

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 258-06.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, MARTIN ZACHOW E IRONITA DE FÁTIMA LOPES

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

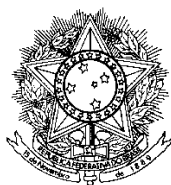
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face do acórdão proferido por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, I, "a", do Código Eleitoral, apresentar

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

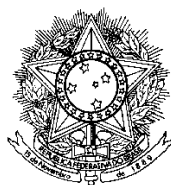
requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 258-06.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO/AUTORIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA, MARTIN ZACHOW E IRONITA DE FÁTIMA LOPES

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

1 – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença (fls. 1.262-1.265) que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político e pela prática de conduta vedada, movida em face de ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ, MIGUEL SCHMITT-PRYM, JOSÉ LUIZ DE MELLO



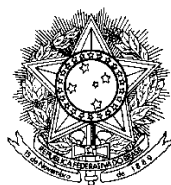
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ALMEIDA, MARTIN ZACHOW e IRONITA DE FÁTIMA LOPES.

O TRE-RS entendeu que a prova oral colhida não demonstrou a existência de qualquer liame subjetivo, relação de causalidade, ou de ato dos recorridos que pudesse ser tido como abusivo ou vedado e que não há qualquer indício de que os representados tenham se valido da distribuição de cestas básicas como forma de angariar proveito eleitoral. Concluiu que, havendo lei e execução orçamentária anterior, a conduta é lícita.

O acórdão do TRE-RS (fls. 1.313-1.319) foi lavrado nos seguintes termos:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO E VICE. ELEIÇÕES 2016. ART. 73, § 10, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA. PROGRAMA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE CESTAS BÁSICAS. AUTORIZAÇÃO LEGAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ANTERIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA IRREGULARIDADE. CONDUTA LÍCITA. DESPROVIMENTO. Supostos abuso de poder político e conduta vedada praticados pelo prefeito, pelo vice-prefeito e pela primeira-dama, a qual também exerce a presidência de organização não governamental (ONG), mediante a distribuição de cestas básicas, com a finalidade de auferir vantagem no pleito. Organização estruturada dentro da prefeitura com funcionamento durante o período eleitoral, responsável pela concessão dos benefícios às famílias carentes em situação de violência doméstica ou grave vulnerabilidade social. O acervo probatório sustenta a decisão de improcedência da ação. A prova oral colhida não demonstra qualquer liame subjetivo, relação de causalidade ou ato dos recorridos que pudesse ser tido como abusivo ou vedado. Depoimentos sem menção ao nome dos representados. Além disso, evidenciada nos autos a existência da mesma prática pelas administrações pretéritas, haja vista autorização legal e execução orçamentária anterior do referido programa social. Ausente comprovação de desvio de finalidade do programa implementado. Não caracterizada, assim, afronta à normalidade da eleição e à igualdade entre os candidatos. Não configurados o abuso de poder político e a conduta vedada. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

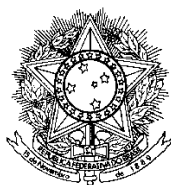
Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a”, do Código Eleitoral, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando:

(i) violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90, bem como ao §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97, porquanto é nítida a gravidade dos fatos apta a ensejar: **a) a inelegibilidade** para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 em relação a **MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal), JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito), ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora) e IRONITA DE FÁTIMA LOPES (Primeira-Dama); b) cassação do registro**, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 em relação a **JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito), MARTIN ZACHOW (vereador e candidato a vice-prefeito) e ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora); e c) pagamento de multa**, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei das Eleições em relação a **MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal)**.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo; **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada; **(2.3)** não se pretende o reexame de provas; e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outro Tribunal Regional Eleitoral sobre os temas em questão.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão no dia 30/10/2017 (fl. 1.324), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(2.2) Prequestionamento: o tema sobre o qual versa o dispositivo violado e sobre o qual paira a divergência foi objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

Acórdão ora recorrido (fls. 1.314-1.319):

Considerando que a vedação ao abuso preserva de forma direta a legitimidade do pleito, será ilícita apenas aquela conduta potencialmente tendente a afetá-la. A quebra da normalidade das eleições está vinculada à gravidade da conduta, capaz de alterar o funcionamento natural das campanhas, sem a necessidade da demonstração de que, sem a conduta abusiva, o resultado das urnas seria diferente.

É o que preconiza o art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar n. 64/90:
Art. 22.

(...)

XVI - para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Nesse sentido é a lição de José Jairo Gomes:

É preciso que o abuso de poder seja hábil a comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, pois são esses os bens jurídicos tutelados pela ação em apreço. Deve ostentar, em suma, a aptidão ou potencialidade de lesar a higidez do processo eleitoral. Por isso mesmo, há mister que as circunstâncias do evento considerado sejam graves (LC n. 64/90, art. 22, XVI), o que não significa devam necessariamente alterar o resultado das eleições.

Nessa perspectiva, ganha relevo a relação de causalidade entre o fato imputado e a falta de higidez, anormalidade ou desequilíbrio do pleito, impondo a presença de liame objetivo entre tais eventos. (Direito Eleitoral, 12ª ed. 2016, p. 663.) (Grifei.)

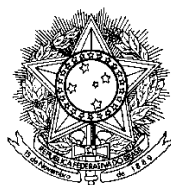
Sobre a prática da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei n. 9.504/97 reza o dispositivo legal:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita

de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei.)

(...)

Ficou claro da coleta dos testemunhos que a assistência social do município, por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializada em Assistência Social – CREAS, encaminhava as pessoas carentes à SPANE, uma ONG que recebia subvenção do município para que fossem atendidas com cestas básicas, pois os mencionados órgãos não dispunham desses bens. Funcionava em caráter subsidiário ao atendimento do ente público.

Outra questão que ficou evidenciada é de que há muitos anos (mais de onze, conforme a testemunha Larissa, e mais de dez, consoante a testemunha Miriam) o município vem adotando esse procedimento de encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE.

(...)

Modo outro, a prova oral é uníssonas ao afirmar que esses eventos de distribuição de cestas realizavam-se de forma regular todo dia 10 de cada mês.

Bem verdade que a assertiva da testemunha Ritieli, no sentido de que teria

havido orientação da “chefe” para encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE, poderia parecer indiciária de ilícito.

(...)

No que refere ao art. 73, § 10, Lei n. 9.504/97, veda-se a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Portanto, havendo lei e execução orçamentária anterior, a conduta é lícita.

No tópico, o programa estava previsto na Lei Municipal n. 3345/11 e foi aprovada a Lei Municipal n. 4.166/2015 autorizando crédito orçamentário.

Não desconheço que ao longo do feito e da prova produzida, foram detectadas algumas irregularidades no sistema, como funcionar a SPANE nas dependências do Executivo, uso de servidores, ou até veículos da municipalidade.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação ou readequação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma: *(i)* pretende-se que haja a reavaliação jurídica das premissas fáticas expressamente reconhecidas e delineadas pela Corte Eleitoral gaúcha, a fim de que, uma vez reconhecida a prática de condutas vedadas e abuso de poder, é de se impor a cassação do diploma e inelegibilidade dos representados, na forma do art. 22, XIV, da LC 64/90.

Nesse sentido, o TSE já decidiu que “não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional¹” e que “é possível a reavaliação da prova, em sede extraordinária, quando as premissas fáticas estiverem bem delineadas na decisão recorrida²”.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

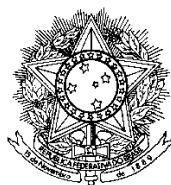
3.1 – Da violação ao art. 22, incisos XIV, da LC nº 64/90 e do §10 do art. 73 da Lei 9.504-97:

Dispõe o art. 22, inciso XIV, da LC 64/90 que, uma vez reconhecido abuso de poder, será declarada a inelegibilidade e cassado o diploma do candidato diretamente beneficiado pelas práticas abusivas:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente

1 Ac. de 10.4.2007 no AgRgAgRgREspe nº 26.209, rel. Min. Caputo Bastos

2 Ac. de 19.12.2006 no AgRgREspe nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

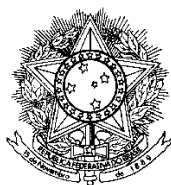
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)
grifei e sublinhei

Além disso, dispõe o §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul reconheceu os seguintes fatos, que denotam a prática de conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97 e abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC 64-90, conforme será demonstrado a seguir.

Ficou claro da coleta dos testemunhos que a assistência social do município, por meio do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializada em Assistência Social –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CREAS, encaminhava as pessoas carentes à SPANE, uma ONG que recebia subvenção do município para que fossem atendidas com cestas básicas, pois os mencionados órgãos não dispunham desses bens. Funcionava em caráter subsidiário ao atendimento do ente público.

Outra questão que ficou evidenciada é de que há muitos anos (mais de onze, conforme a testemunha Larissa, e mais de dez, consoante a testemunha Miriam) o município vem adotando esse procedimento de encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE.

Modo outro, a prova oral é uníssona ao afirmar que esses eventos de distribuição de cestas realizavam-se de forma regular todo dia 10 de cada mês.

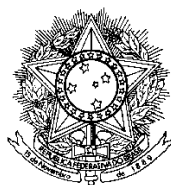
Bem verdade que a assertiva da testemunha Ritieli, no sentido de que teria havido orientação da “chefe” para encaminhar as pessoas necessitadas à SPANE, poderia parecer indiciária de ilícito.

Não desconheço que ao longo do feito e da prova produzida, foram detectadas algumas irregularidades no sistema, como funcionar a SPANE nas dependências do Executivo, uso de servidores, ou até veículos da municipalidade.

Não obstante o reconhecimento dos fatos acima transcritos, a Corte gaúcha deixou de reconhecer a prática de conduta vedada e de abuso de poder político em razão dos seguintes argumentos: **a)** havendo lei e execução orçamentária anterior, a conduta é lícita; **b)** não há indícios de que os representados tenham se valido da distribuição de cestas básicas como forma de angariar proveito eleitoral.

Não se olvida o disposto no art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97, que excepciona os casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior da regra de vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar a eleição.

Entretanto, no caso dos autos, não se verificam nenhuma das hipóteses que excepcionam a regra contida no art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante já salientado no parecer desta Procuradoria Regional, houve o esvaziamento da política pública de Assistência Social do Município realizada pelo CRAS, com estrutura e corpo técnico para a concessão de cestas básicas às famílias carentes em situação de violência doméstica ou grave vulnerabilidade social.

Consoante se extrai dos depoimentos prestados pelas assistentes sociais com atuação no CRAS, a partir de março de 2016 houve tamanha carência de recursos, que levou o CRAS a encaminhar os pedidos de cesta básica à SPANE, então presidida pela Primeira-Dama, ora voluntária da ação assistencial, cujo funcionamento era totalmente atrelado e custeado pela Administração Pública.

Assim, a SPANE transformou-se em cenário de política pública pessoal e eleitoreira ao arrepio da lei.

Nesse sentido, o depoimento da testemunha **MIRIAN AGUIAR BAPTISTA FAGUNDES**, então Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social que afirmou em juízo: **a)** que solicitou à SPANE a lista dos beneficiados com cestas básicas, o que não foi atendido; **b)** que em 2016 não foi aprovada a subvenção de recursos do município de Panambi à SPANE, tendo em vista a constatação de irregularidades dentro do Plano de Ação; **c)** que a SPANE fica dentro da Prefeitura e não possui sede própria; **d)** que a SPANE não fazia avaliação técnica para fornecimento das cestas básicas; e **e)** que a SPANE não encaminhava os beneficiados com cestas básicas ao CRAS para que fosse dado início à implementação de política assistencial.

Com efeito, o benefício eventual na forma de auxílio alimentação concedido pelo CRAS está regulamentado na Lei Municipal n. 3.345, de 28 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

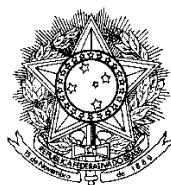
dezembro de 2011 (fls. 43-46), que em seu art. 11 prevê:

Art. 11. O benefício eventual na forma de auxílio alimentação constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social. Poderá ser concedido o benefício de segurança alimentar, quando disponibilizado por entidade social, através do fornecimento de gêneros alimentícios de primeira necessidade, mediante avaliação de um técnico do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Note-se, portanto, que, enquanto o CRAS realizava uma avaliação técnica dos critérios para a concessão de cestas básicas por um determinado período às famílias vítimas de violência ou em estado de extrema vulnerabilidade social, a SPANE concedia cestas básicas mensalmente (pelo dia 10 de cada mês) em local público (utilizando-se de um ginásio na cidade).

Além da prova testemunhal colhida em juízo, foi acostada certidão às fls. 33-34 dos autos, juntamente com fotografias, relativas à diligência procedida pela Agente Administrativa do Ministério Público no dia 13/09/2017, no “ginásio” da cidade (Parque Municipal), onde lá estavam aproximadamente 130 pessoas reunidas, as quais assistiram a um culto religioso realizado pelo Pastor Cléber, com a presença da Primeira-Dama, Ironita de Fátima Lopes, e posteriormente foram distribuídas sacolas contendo alimentos.

Segundo a referida certidão, foi constatada a presença da candidata a vereadora **ALESSANDRA ZANDONÁ** (Pastora), a qual estava distribuindo propaganda eleitoral no passeio público em frente ao ginásio. Em frente à porta de entrada do ginásio estava estacionado veículo com propaganda da mencionada candidata à vereadora, a qual estava entregando santinhos, conforme fotografias de fls. 34-39.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Chama a atenção que, em conversa com algumas pessoas que estavam no local, foi dito à Agente Administrativa do Ministério Público que a “Sra. Ironita era quem estava entregando as sacolas e que isso acontece todos os meses, no dia 10, ou no próximo dia útil”.

Cumprir referir que o representado José Luiz de Mello Almeida, então vice-prefeito, substituiu o prefeito Miguel até o final do exercício passado, ou seja, era o gestor público quando da ocorrência do ato abusivo de distribuição de cestas básicas pela SPANE, então presidida pela Primeira-Dama do município.

Merece destaque o depoimento da testemunha **Riteli Filipin Andrighetto**, assistente social do CRAS EMANCIPAR, que afirmou que seu chefe teria lhe dito que era para dizer que não havia cesta básica e encaminhar a pessoa à SPANE.

Ainda, segundo a testemunha **Carla Fernanda Elicker Vargas**, membro do Conselho Municipal de Assistência Social, não foi repassada a subvenção do município à SPANE em razão de irregularidades, tais como, funcionamento em espaço público, utilização de carros da prefeitura, cedência de funcionários da prefeitura.

Por certo, os fatos trazidos aos autos evidenciam abuso do poder político, pois, comprovada a entrega de cestas básicas com a utilização de aparato do Poder Público (espaço e quicá veículos públicos) e exploração da imagem da então Primeira-Dama, Ironita, com finalidade político-eleitoral.

Não se olvida que a SPANE já vinha realizando a distribuição de cestas básicas em anos anteriores à campanha eleitoral, porém em 2016, mesmo sem a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

subvenção, a SPANE continuou a distribuir as cestas básicas, com a utilização da imagem da então Primeira-Dama, Ironita, com evidentes fins eleitoreiros.

Ademais, como pode o CRAS não estar dispondo de cestas básicas a partir do final do ano de 2015 e início do ano de 2016 e tendo que encaminhar os solicitantes à SPANE, que continuou a distribuir cestas básicas, independentemente de critérios técnicos e de forma continuada (mensal)?

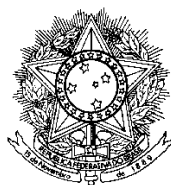
As irregularidades apontadas na presente AIJE, portanto, configuram abuso de poder político, com a utilização da máquina pública para desequilibrar as eleições municipais, razão porque deve ser provido o recurso nesse ponto.

Além disso, os fatos trazidos aos autos caracterizam conduta vedada, nos termos do art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97.

Com efeito, a distribuição de cestas básicas pela SPANE sem o devido encaminhamento das pessoas atendidas ao CRAS para a implementação de uma política de assistência social, sem a utilização de critérios técnicos para se perquirir acerca da vulnerabilidade social e sem a aprovação de subsídios pelo município revela uma política não autorizada e com fins eleitoreiros.

Merece provimento o recurso, portanto, também no ponto em que pretende o reconhecimento da conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504-97.

Numa perspectiva normativa, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O art. 22 da LC nº 64/90 disciplinou a possibilidade de representação em caso de abuso de poder, *in litteris*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou **abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...) (grifado).

Tem-se que o abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo-se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio³,

(...) **Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência.** O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública

3 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(lato sensu). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE.

Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

Importa destacar o depoimento prestado pela testemunha **CARLA FERNANDA ELICKER VARGAS**, Assistente Social do CRAS, transcrito do corpo do acórdão ora recorrido (fl. 1.316, verso):

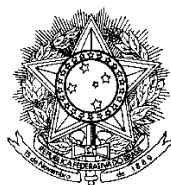
CARLA FERNANDA ELICKER VARGAS, testemunha compromissada,

disse que é Assistente Social do CRAS. Afirmou que em razão de dificuldades do CRAS em atender demandas em cestas básicas, o órgão passou a encaminhá-las à SPANE. Disse que há legislação municipal que prevê benefícios eventuais, o qual é avaliado pelo CRAS. Disse que também integra o Conselho Municipal de Assistência Municipal. Afirmou que no ano de 2016 o Conselho Municipal não aprovou o plano de ação integralmente para ajuda financeira à SPANE. Disse ainda que a não aprovação integral do plano deu-se em razão de que a SPANE possui algumas irregularidades, tais como seu funcionamento em prédio público, com utilização de carros da prefeitura municipal e funcionários públicos municipais cedidos à ONG.

Disse que no ano de 2016 não houve alteração nos planos de ação, mas que no referido ano houve um acréscimo de R\$4.000,00 em relação ao ano

anterior; acredita que seja em razão de variações de preços. Afirmou que os

beneficiados pela SPANE não são, via de regra, avaliados pelo CRAS. O que ocorre é o encaminhamento de famílias pelo CRAS à SPANE, vez que o órgão não estava conseguindo atender as suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

demandas. Questionada o porquê do não atendimento integral das demandas diretamente pelo CRAS, disse que a ação das assistentes sociais deu-se por determinação superior nesse sentido, com encaminhamentos à SPANE. Afirmou também que mesmo após a proibição de fornecimento de subvenção pelo município, a SPANE continuou distribuindo cestas básicas. Disse que o Banco de Alimentos não mais funciona. Asseverou que a demanda aumentou bastante em razão do crescente desemprego na cidade. As entregas de alimentos pela SPANE ocorrem todo dia 10 no ginásio. Em alguns casos, há entregas de alimentos na casa dos beneficiários, a exemplo de acamados.

Merece destaque, ainda, o depoimento prestado pela testemunha **MIRIAM AGUIAR BATISTA FAGUNDES**, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, transcrito do corpo do acórdão ora recorrido (fl. 1.316, verso):

MIRIAM AGUIAR BATISTA FAGUNDES, testemunha compromissada, relatou em juízo ter conhecimento que a SPANE realiza a distribuição de cestas básicas no Município de Panambi/RS todo dia 10. Disse ser presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, tendo assumido o cargo em março de 2016. Disse que o Conselho solicitou à SPANE a relação dos beneficiários da instituição, sendo que isso não foi atendido. Asseverou que desconhece eventual avaliação da situação dos beneficiários pela SPANE. Disse que a subvenção social não foi concedida à SPANE no ano de 2016, mas que a ONG continuou a distribuir cestas básicas. Afirmou que a subvenção não foi concedida no ano de 2016 à SPANE em razão de irregularidades verificadas, tais como o seu funcionamento dentro da Prefeitura Municipal. Que a SPANE não possui outra sede física. O CRAS trouxe reivindicações ao Conselho no sentido de que as cestas básicas disponibilizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

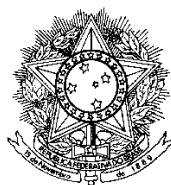
eram insuficientes para atender às demandas, em relação às que eram concedidas pela SPANE. O Conselho tinha ciência de que na SPANE não havia uma averiguação prévia da situação dos possíveis/futuros beneficiários. Quanto ao Banco de Alimentos, disse não funcionar atualmente. Atualmente a SPANE continua a distribuir cestas básicas.

Percebe-se, assim, que a conduta perpetrada pelos ora representados configura inequívoca prática de abuso de poder, porquanto houve a prática de distribuição de cestas básicas pela SPANE no ano de 2016, ano em que se realizaram as eleições, mesmo constatadas irregularidades junto à referida ONG – tais como funcionamento em prédios públicos, utilização de carros da prefeitura municipal e funcionários públicos municipais cedidos à ONG – que levaram a não concessão de subvenção social à SPANE no ano de 2016.

Veja-se que a testemunha **MIRIAM AGUIAR BATISTA FAGUNDES**, Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, frisou que a subvenção social não foi concedida à SPANE no ano de 2016, mas a ONG continuou a distribuir cestas básicas.

De outro lado, houve o esvaziamento da política pública realizada pelo CRAS, que dada a insuficiência de recursos, acabou por ter de encaminhar os beneficiários à SPANE, onde, sem que houvesse uma prévia avaliação da situação do requerente, distribuía cestas básicas, aos olhos de todos em pleno ano eleitoral, afrontando diretamente a vedação prevista no §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97.

Ainda nesse desiderato, a conduta dos representados – de distribuição de cestas básicas por meio da ONG - é propulsora da tão nociva partidarização da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Administração Pública, tornando a concessão do referido benefício forma de perpetração no Poder, violando não só os princípios regentes da Administração Pública como o regramento eleitoral, que visa a garantir a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito.

Ora, Excelências, **a gravidade das condutas** perpetradas pelos representados, cujos contornos inexoravelmente ferem a igualdade no pleito eleitoral, denotou concreto abuso de poder apto às sanções previstas no inciso XIV do art. 22 da LC 64/90.

Nessa ótica, não merece prosperar a fundamentação do acórdão recorrido de que a distribuição de cestas básicas pela ONG possuía lei e execução orçamentária anterior, dadas as irregularidades constatadas que acabaram por impedir a concessão de subvenção social à referida ONG.

Não obstante, a ONG continuou a distribuir cestas básicas em pleno período eleitoral demonstrando a potencialidade lesiva da conduta, tendo em vista que, nos termos do inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, “para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição**, mas apenas a **gravidade das circunstâncias que o caracterizam**” (grifado).

No presente caso, **é nítida a gravidade dos fatos**, pois a distribuição das cestas básicas se dava por meio de ONG presidida pela então Primeira-Dama, voluntária da assistência social, cujo funcionamento era atrelado e custeado pela Administração Pública.

Inegável, portanto, o caráter eleitoreiro da distribuição de cestas básicas em pleno ano eleitoral, ainda, que essa pudesse ser uma praxe há anos no município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ponto, deve ser afastado o entendimento do TRE-RS no sentido de que não haveria indícios de que os representados tenham se valido da distribuição desses benefícios como forma de angariar proveito eleitoral.

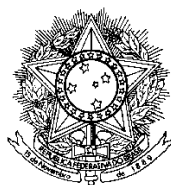
Ademais, conforme a legislação de regência, para o sancionamento das condutas vedadas, desnecessário se mostra a efetiva ou potencial interferência no resultado das urnas, ou seja, na efetiva obtenção de votos pelos candidatos representados que, do contrário, sem as práticas vedadas, não teriam tido êxito em consegui-los.

As hipóteses legais de condutas vedadas são *numerus clausus*, cuja gravidade já fora previamente aferida pelo legislador, tendo presente a inata e prévia possibilidade de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. Ou seja, o rol de condutas vedadas onstentam aptidão ou potencialidade para desequilibrar o pleito ou alterar seu resultado.

Isso demonstra que o conjunto de ilicitudes reconhecidas no aresto recorrido, por simetria, merece o reconhecimento da gravidade e da relevância jurídica das condutas de modo suficiente a impingir aos demandados, além da pena de multa já fixada, também a pena de cassação de seus diplomas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. SEGUNDOS COLOCADOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **Abuso de poder político** configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos.

2. A relevância jurídica da conduta, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade (art. 22, XIV, da LC 64/90), deve ser aferida mediante critérios qualitativo e quantitativo.

3. O primeiro relaciona-se à natureza do ilícito, o qual pode vir a ser tão nefasto que acarrete, automaticamente, as sanções cabíveis, a exemplo do que ocorre na hipótese de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).

4. Por sua vez, o critério quantitativo orienta-se pela repercussão do ilícito diante da dimensão numérica do colégio eleitoral, circunstância a ser observada a partir de elementos como reiteração da conduta, sua proximidade com o pleito e meios em que propagada. Fatos que, em determinado colégio, apresentam pouca relevância no contexto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa podem, em colégio reduzido, ocasionar devastador desequilíbrio da eleição.

5. Na espécie, foram contratadas quarenta e oito pessoas com domicílio eleitoral em Pedro Avelino/RN, no decorrer de 2012, por sociedade de economia mista estadual sediada em Natal/RN e presidida por cônjuge de segunda colocada para o cargo de prefeito daquele Município. Embora esse ato administrativo seja ilícito sob viés eleitoral, não há prova - documental ou testemunhal - de que houve pedido de votos ou qualquer outra vinculação ao pleito vindouro.

6. Ademais, no caso específico, a conduta não teve aptidão para influenciar a disputa, notadamente porque o quantitativo de contratações corresponde a apenas 0,74% do eleitorado do Município.

7. Manutenção do acórdão recorrido, na linha do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral.

8. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 15135, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 166, Data 29/08/2016, Página 100-101)

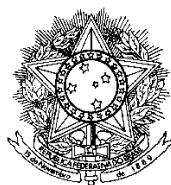
Na doutrina, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA é enfático quanto às sanções nas hipóteses de condutas que caracterizam abuso de poder (Curso de Direito Eleitoral – Editora Jus Podivm – 10ª Edição – 2016 – p. 511):

“A prática de abuso de poder político, a ser apurada através de AIJE (Ação de Investigação judicial Eleitoral), sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sujeitará o responsável, se candidato, ao cancelamento do registro e do diploma, sem prejuízo de multa.

Após o surgimento da Lei da Ficha Limpa, também haverá a inelegibilidade do infrator, quando condenado por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de oito anos (LC nº 64/90, art. 1º, inc. I, “d”).” grifei e sublinhei

Nesse sentido a orientação do E. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Mutatis mutandis.



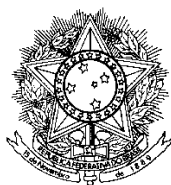
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"Não prospera a afirmação dos autores segundo a qual seus mandatos não poderiam ser cassados pelo fato de a sentença ter sido proferida após a diplomação.

Ora, como reconhecem os próprios autores, **seus diplomas foram cassados em razão de reconhecimento da prática de abuso de poder e captação ilícita de sufrágio. E, neste caso, é cediço que a procedência da ação acarreta a cassação do diploma independentemente do momento da prolação da decisão**, tal como dispõe o caput do artigo, que prescreve: 'Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990" (AC n. 226265, Rei. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe 18.8.2010).

Aliás, as consequências do reconhecimento de abuso de poder restou bem salientada pelo MINISTRO GILMAR FERREIRA MENDES, por ocasião do julgamento do RE 1919-42/AC (ainda que naquele julgado não tenha sido provido recurso manejado pelo MPE). *Verbis*.

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. **Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.** Grifei e sublinhei

(...)

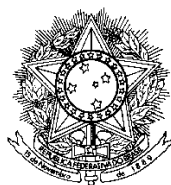
(Recurso Ordinário nº 191942, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 16/09/2014, Página 300)”

Outro não é o raciocínio externado nas Cortes Regionais Eleitorais, consoante julgado abaixo transcrito.

RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR NO PERÍODO DE TRÊS MESES ANTERIORES AO PLEITO - UM ÚNICO CONTRATADO - PERÍODO CURTO DE CONTRATAÇÃO - LESIVIDADE MÍNIMA - IMPOSIÇÃO DE MULTA - MÍNIMO LEGAL - CASSAÇÃO DE DIPLOMA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - NÃO CARACTERIZAÇÃO - **ABUSO DE PODER - NÃO CONFIGURADO.**

1. A contratação de servidor público no período vedado pela legislação eleitoral deve ser combatida com a aplicação de multa, cujo montante precisa ser cominado tendo por observância os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em face da lesividade, gravidade e extensão da ilicitude, **não se aplicando, sempre e necessariamente, a sanção cumulativa de cassação do registro ou diploma, menos ainda a declaração de inelegibilidade, se não configurado o abuso de poder.**

(Recurso Eleitoral n 23743, ACÓRDÃO n 23121 de 18/07/2013,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relator(a) MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS,
Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1465,
Data 07/08/2013, Página 2-8) grifei e sublinhei

Em reforço argumentativo, e na esteira da doutrina e jurisprudência pátrias, há dissenso apenas quanto à imposição necessária e incondicional da sanção de **inelegibilidade** nas hipóteses de abuso de poder, porquanto sói exigir-se **“prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração de tal sanção”** (malgrado a indiferença de tal questão para a situação aqui debatida, porquanto devidamente comprovada a atuação direta dos representados nos fatos narrados). Nesse sentido, o escólio de RODRIGO LOPEZ ZILIO⁴:

“ ...

Contudo, nem toda procedência de uma AIJE leva necessariamente ao duplo sancionamento do representando: cassação de registro ou diploma e inelegibilidade. **Com efeito, são diversos os elementos de caracterização da cassação do registro ou do diploma e da decretação de inelegibilidade. Somente se cogita da sanção de inelegibilidade quando houver prova da responsabilidade subjetiva do sujeito passivo, através de uma conduta comissiva ou omissiva, ao passo que basta a mera condição de beneficiário do ato de abuso para a sanção de cassação do registro ou do diploma.**

O inciso XIV do art. 22 da LC nº 64/90 é bastante claro ao asseverar que a inelegibilidade será decretada ao 'representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato'. Do exposto, a lei exige, necessariamente, a prática de uma conduta ilícita – seja por ação ou omissão – por parte dos representados, sendo que a sanção de inelegibilidade atingirá, de igual forma, o autor do ilícito e todos os demais partícipes que contribuíram para a prática do ilícito. Portanto, é imprescindível a prova do vínculo subjetivo do representado na prática da infração eleitoral para a declaração (*in casu*, constituição) da inelegibilidade. **De outra parte, a sanção da cassação do registro ou do diploma decorre da quebra da normalidade e legitimidade do pleito por força do ato de**

4 Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 553



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

abuso. Por conseguinte, desnecessário cogitar de responsabilidade subjetiva para aplicar essa sanção, revelando-se suficiente a prova da condição de beneficiário do abuso.

...” grifei e sublinhei

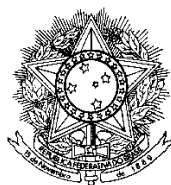
No caso dos autos, é inafastável que a distribuição de cestas básicas por ONG presidida pela Primeira-Dama em pleno ano eleitoral beneficiou os representados Miguel Schmitt-Prymm e José Luiz de Mello Almeida, então Prefeito e Vice-Prefeito de Panambi-RS. Daí a comprovação do vínculo subjetivo entre a conduta vedada praticada e os representados.

Dessarte, o recurso merece provimento, a fim de que sejam reconhecidos o abuso de poder político (art. 22, XIV, da LC 64/90) e a conduta vedada (art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97), aplicando-se as seguintes sanções aos representados:

a) **MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal)**, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei das Eleições e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90;

b) **JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito)**, à cassação do registro, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90;

c) **MARTIN ZACHOW (vereador e candidato a vice-prefeito)**, à cassação do registro, nos termos do art. 73, §5º, e art. 22, XIV, da LC 64/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

d) **ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora)**, à cassação do registro ou perda do diploma, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, XIV, da LC 64/90 e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90; e

e) **IRONITA DE FÁTIMA LOPES (Primeira-Dama)**, à decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, no desiderato de que, uma vez reconhecido o abuso de poder político e a prática de conduta vedada previstos, respectivamente, no art. 22 da LC 64-90 e §10 do art. 73 da Lei n. 9.504-97, sejam determinadas as seguintes sanções:

a) **MIGUEL SCHMITT-PRYMM (prefeito municipal)**, ao pagamento de multa, nos termos do artigo 73, §4º, da Lei das Eleições e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90;

b) **JOSÉ LUIZ DE MELLO ALMEIDA (vice-prefeito)**, à cassação do registro, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, inc. XIV, da LC 64/90 e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) **MARTIN ZACHOW (vereador e candidato a vice-prefeito)**, à cassação do registro, nos termos do art. 73, §5º, e art. 22, XIV, da LC 64/90;

d) **ALESSANDRA DA SILVA CEZAR ZANDONÁ (candidata à vereadora)**, à cassação do registro ou perda do diploma, nos termos do art. 73, §5º, da Lei das Eleições e art. 22, XIV, da LC 64/90 e decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90; e

e) **IRONITA DE FÁTIMA LOPES (Primeira-Dama)**, à decretação da inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\VA PRE 2017 Dr. Weber\Recurso Especial\258-06 - abuso de poder político-conduta vedada.odt